

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Journal de Brasília

Class.: Direitos Indígenas

Data: 05/06/94

Pg.: DINR0227

124
190
5

Nova era contra genocidas

LÍGIA SIMONIAN

Raras são as notícias sobre casos de genocídio contra populações indígenas que trazem, em seu bojo, fragmentos de esperança. Aquelas mais recentes, em torno das ações genocidas contra os Tukuna, Korubo, Ashaninka e os Yanomami, são exemplos de tais raridades. Recentemente, porém, uma sentença condenatória por crime de genocídio contra indígenas (cf. art. 1º, letra "a", da Lei nº 2.889, de 01.08.1956) foi pronunciada pelo juiz da comarca de Guajará-Mirim, Rondônia, precisamente, em 11 do mês passado. Esta sentença conclui o processo crime nº 6.362/78. A condenação do seringalista Manuel Lucindo da Silva, 83, acusado de organizar e de participar do massacre, em 1963, dos indígenas Oro-in, de fato, está sendo capaz de reacender a esperança de que outras condenações por crimes similares venham a ocorrer.

É difícil prever, no entanto, se essa sentença condenatória é indicadora de uma nova era no trato com crimes de genocídio, particularmente no Brasil. Tal dificuldade está intimamente ligada ao contexto predominantemente conservador da sociedade brasileira e, em particular, do Judiciário. Mas como há pouco tal possibilidade se colocava como fundamentalmente remota no Brasil, a sentença ora pronunciada em Guajará-Mirim por si só faz justiça às vítimas, ainda que in memoriam e, ademais, enseja que se comemore. Sem querer esperar demais, a condenação de Manoel Lucindo deverá, de algum modo ao menos, contribuir no sentido da redução da incidência ou, mesmo, da inviabilização de qualquer possibilidade de novos massacres, os quais se situam no âmbito das práticas genocidas.

O que por certo este resultado judicial não pode é ressuscitar os Oro-in trucidados há 31 anos, pois os milagres são raros neste fim de século, que tem mais se caracteriza do como tempos de desesperança.

O massacre dos Oro-in destruiu a vida de cerca de 30 indivíduos, os quais foram assassinados à "queima-roupa". Outros indígenas foram ainda capturados pelo genocida Manoel Lucindo e, a seguir, distribuídos entre seringueiros que viviam em seringal do território indígena, por ele indevidamente apropriado. Os Oro-in habitavam o Rio Pacaas Novos e os arredores das cabeceiras do Igarapé Água Branca, área sobre a qual a AI Uru-Eu-Wau-Wau incide. Dentre os poucos indígenas sobreviventes, alguns puderam testemunhar, em juízo, em memória de seus parentes assassinados, com vistas a restabelecer a verdade e, conseqüentemente, garantir a punição dos culpados.

A morosidade com que o caso foi tratado, tanto de parte do SPI/Funai quanto do próprio Poder Judiciário, transformou-se, por muitos anos, em elemento desalentador. O processo que resultou na recente condenação só foi instaurado 15 anos depois do massacre. Praticamente outros 15 decorreram até a recente decisão. Não foi por acaso, pois, que este processo vinha sendo caracterizado como "interminável". Aliás, dos que o conheciam, poucos criam que o acusado pudesse ser levado a júri e, muito menos, condenado. Argumentava-se sobre a avançada idade de Manoel Lucindo e, sobre o poder de que sempre exerceu e abusou na região centralizada por Guajará-Mirim. Mudanças ocorreram, recentemente, o que permitiu, felizmente, que todos errassem.

A decisão do tribunal do júri não deixou dúvidas sobre a materialidade e autoria do crime genocida, o que, aliás, permitiu a condenação. Antes as provas existentes nos autos e o depoimento das testemunhas e, conforme o "Termo de Resposta aos Quesitos", sete jurados reconheceram que o ataque aos índios foi praticado por "terceiras pessoas, armadas com espingardas calibres 20 e 16 (que) efetuaram vá-

rios disparos contra índios não-civilizados...". Igualmente um total de sete jurados concluíram também que "O ataque aos índios foi no sentido de dizimá-los, racialmente". E cinco reconheceram que "o réu Manoel Lucindo da Silva, participou do crime efetuando disparos". Face à atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, a pena de reclusão foi, ao final, fixada em 15 anos. As chances de um recurso contra a condenação são mínimas, pois o testemunho dos indígenas sobreviventes é imbatível.

Evidente, no entanto, que, a se pensar num projeto que se propõe a extirpar do meio social qualquer possibilidade de novas práticas genocidas, há necessidade de se fazer muito mais. Embora no caso do Brasil, no âmbito internacional, o Estado tenha sido, nos últimos anos, sistematicamente poupado de uma condenação quanto às práticas genocidas em relação às sociedades indígenas, ele não pode ser tão fácil e simplesmente eximido. Com raríssimas exceções, as políticas e ações indigenistas neste País caracterizam-se como antiíndigenas. De fato, outras práticas igualmente genocidas estão a destruir a vida e as bases produtivas e culturais de grande parte das populações indígenas do País. Dentre estas e, para além da problemática das terras indígenas, cuja maioria continua sem definição e, muito menos, conta com proteção efetiva contra invasões, depredações etc., o desrespeito às culturas nativas, a desnutrição e uma lista de doenças quase interminável. Já tornaram-se realidade dominante para grande parte desses mesmos indígenas. Se este quadro não for imediatamente revertido, pouco resultará de condenações de indivíduos responsáveis por ações genocidas que produzem um impacto maior em termos de mídia, como no caso dos massacres.

■ Lígia Simonian é antropóloga. PhD e faz pesquisa na AI Uru-Eu-Wau-Wau (Rondônia), em 1990